

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº006/2019.

Linhares-ES, 24 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 1347 de 25 de janeiro de 1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, e dá outras providências.

Com o advento das Leis Complementares de números 51 e 52, ambas de 29 de dezembro de 2017, foram instituídos os Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares e do Quadro do Magistério do Município de Linhares, respectivamente.

Supracitados planos foram estabelecidos com o objetivo de racionalizar a estrutura de cargos e carreiras, trazer segurança jurídica, valorizar o servidor, estimular o desenvolvimento profissional, estabelecer piso salarial, dentre outros.

Para tanto foi disciplinada a forma de evolução funcional dos servidores investidos em cargos de provimento efetivo através da previsão das progressões vertical e horizontal, cujos critérios encontram-se minuciosamente descritos nas referidas Leis.

Além da evolução funcional trazida pelas Leis Complementares de números 51 e 52, todos os servidores do município, diante do preenchimento de requisitos, fazem jus às vantagens previstas na Lei 1347 de 25 de janeiro de 1990, como por exemplo, ajuda de custo, diárias, salário família, auxílio doença e gratificações diversas.

Deste modo, diante da instituição da evolução funcional, faz-se necessário traçar um parâmetro para o recebimento das gratificações de adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade, sob pena de onerar demasiadamente os cofres públicos com a concessão de benefícios que possuem similaridade, gerando desequilíbrio nas finanças públicas em inobservância à Lei de responsabilidade fiscal.

Assim, a presente propositura limita o recebimento da gratificação de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade ao servidor que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo para o qual se pleiteia o benefício até o dia 31/12/2018.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

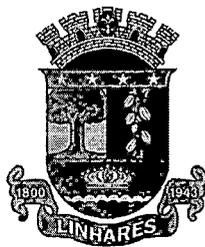
Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 144 da Lei 1347, de 25 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

“Art. 144 ...

§6º A gratificação prevista no caput será devida exclusivamente ao servidor que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo para o qual se pleiteia o benefício até o dia 31/12/2018.”

Art. 2º O artigo 145 da Lei 1347, de 25 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

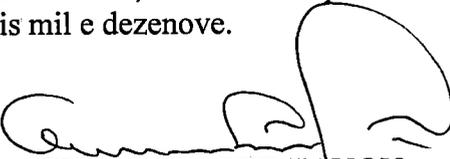
“Art. 145 ...

§3º A gratificação prevista no caput será devida exclusivamente ao servidor que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo para o qual se pleiteia o benefício até o dia 31/12/2018.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004705/2019

ABERTURA: 24/09/2019 - 17:23:27

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004705/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
PLC. ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei Complementar pretende-se acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.347/90, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares/ES.

A análise do Projeto revela que as alterações são pontuais, acrescentando-se o §6º ao art. 144 e o § 3º ao art. 145, com o intuito de, respectivamente, limitar o pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade ao servidor que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo para o qual se pleiteia o benefício até o dia 31/12/2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito Municipal, tenho pelo seu regular processamento.

No mais, conforme consta da Mensagem que acompanha o PLC, no ano de 2017 foram instituídos os Planos de Cargos, Carreiras, e Remunerações dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares e do quadro do Magistério municipal.

Referidos planos, além de trazer valorização, segurança jurídica e estímulo aos servidores, cuidaram de traçar a evolução funcional por meio de progressões vertical e horizontal.

Diante disso, a manutenção da gratificação de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade acarretará a oneração demasiada dos cofres públicos, considerando a similaridade dos benefícios contidos nos Planos de Cargos dos servidores.

Sob tais argumentos justifica o Chefe do Executivo a necessidade da alteração legislativa pretendida, em relação aos quais não encontramos qualquer óbice que impeça o prosseguimento do PLC.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

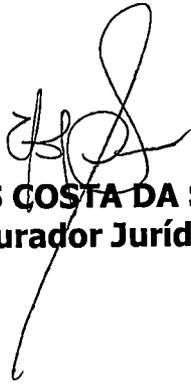
Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu **prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA**, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme art. 156, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei Complementar deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, considerando que a matéria envolve aparente economia ao erário público.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004705/2019

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

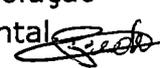
Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa instituir limites ao recebimento da gratificação de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade ao servidor que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo até o dia 31/12/2018.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo central da propositura é limitar o recebimento de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade aos servidores que tenham entrado no exercício do cargo de provimento efetivo até o dia 31/12/2018.

Com o advento das leis complementares 51 e 52, que instituíram o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares, foram disciplinadas a evolução funcional dos servidores através de progressões vertical e horizontal.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, existem ainda vantagens previstas na Lei 1.347/1990, como por exemplo a ajuda de custo, diárias, salário família, auxílio doença e gratificações diversas. Dessa forma, diante da implementação do PCCR, o recebimento das gratificações de adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade acabam por onerar demasiadamente os cofres públicos municipais, haja vista a similaridade na concessão dos benefícios.

Logo, a limitação ao recebimento dos benefícios aos servidores que ingressaram no exercício do cargo até o dia 31/12/2018 é medida que se impõe, sob pena de causar o desequilíbrio das finanças públicas frente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

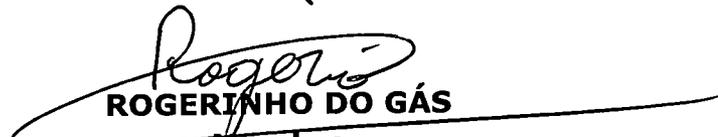
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROGERINHO DO GÁS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004705/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.347 de 25 de Janeiro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Linhares, a proposição pretende limitar o recebimento da gratificação de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade ao servidor que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo para o qual se pleiteia o benefício até o dia 31/12/2018.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em análise é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso III e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 004705/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezanove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 24/09/2019.

✱

Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389

[Handwritten signature]
25/09/2019

O presente PL visa proteger os cofres públicos municipais de uma possível oneração que poderá gerar desequilíbrio nas finanças públicas, em razão da aprovação do Plano de Cargos e salários.

Assim, ele vem limitar o recebimento da gratificação de adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade aos servidores que tenham entrado em exercício no cargo de provimento efetivo até o dia 31/12/2018.